



## Parecer prévio

Parecer nº530/24

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que institui a Escola Municipal de Atendimento Educacional Especializado (EMAAE).

Em que pese meritório, entendo que a proposição fere o princípio da harmonia e independência entre os poderes, na medida que compete ao Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 84, VI, “a” da CF), aqui compreendida entre outras coisas a divisão de tarefas/atribuições entre os diversos órgãos do Poder Executivo.

Em sentido semelhante, já se manifestou o STF:

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] (AI 643.926 ED, rel.min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012).

No caso, salvo melhor juízo, a criação do serviço em questão implica necessariamente alterações na organização e funcionamento da administração pública, caracterizando violação ao princípio da independência dos poderes, bem como a competência privativa do Prefeito para realizar a administração do Município (art. 2º da CF e art. 94, inciso IV, da LOMPA).

Isso posto, entendo que a proposição em tela não apresenta conformidade jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 21/06/2024, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0753355** e o código CRC **33C4FF6B**.

---

Referência: Processo nº 024.00121/2024-13

SEI nº 0753355